



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Apelação Cível Nº 0013040-08.2012.815.0011 — 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande**

**Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**Apelante : LN Comércio de Roupas Ltda**

**Advogado : Fábio Firmino de Araújo (OAB/PB nº 6.509)**

**Apelado : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Jaqueline Lopes de Alencar**

**APELAÇÃO CÍVEL — EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL — REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS — IRRESIGNAÇÃO — INDICAÇÃO DE BEM DE TERCEIRO À PENHORA — ART. 9º, IV, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS — RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.**

— “De acordo com o inc. IV do art. 9º da Lei nº 6.830/80, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá indicar à penhora bens oferecidos por terceiros se aceitos pela Fazenda Pública. 2. O art. 9º, inciso IV, e § 1º, da Lei nº 6.830/80 possibilita ao executado, para fins de garantir a execução fiscal, indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, desde que o oferecimento se dê com o consentimento expresso do cônjuge do terceiro no caso de imóvel.” (TRF 2ª R.; AC 2008.51.10.003639-6; Terceira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcus Abraham; DEJF 17/05/2016)

**Vistos, etc.**

Trata-se de **apelação cível** interposta por **LN Comércio de Roupas Ltda** contra a sentença de fls. 41, proferida nos autos dos Embargos à Execução opostos em face do **Estado da Paraíba**, rejeitando liminarmente os embargos.

O apelante, às fls. 45/52, afirma ser possível a nomeação de bens de terceiro à penhora, nos termos do art. 9º, IV, da Lei de Execuções Fiscais, dessa forma, a execução foi garantida em juízo.

Sem contrarrazões (fls. 58).

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 64/66).

**É o relatório. Decido.**

Depreende-se dos autos em apenso ter sido ajuizada execução fiscal em face do apelante, com base na CDA de fls. 03/04.

Houve a oposição de embargos à execução, os quais foram liminarmente rejeitados, sob a alegação de ausência de garantia em juízo.

O apelante afirma ter indicado bem à penhora, conforme fls. 11 (autos em apenso), assegurando ser possível a nomeação de bens de terceiro, nos termos do art. 9º, IV, da Lei de Execuções Fiscais, dessa forma, a execução foi garantida em juízo.

Pois bem. Prevê o art. 9º, IV e §1º, da Lei 6830/80:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

A partir de uma análise do supramencionado dispositivo, percebe-se que a indicação de bens oferecidos por terceiros à penhora depende da aceitação da Fazenda Pública.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL OFERECIDO POR TERCEIRO COM A RESPECTIVA ANUÊNCIA. RECUSA. 1. Recusa que merece acolhida porque: (a) ofereceu o imóvel, sem explicitar que dispunha de apenas 28,19%; e (b) omitiu que o imóvel já responde por caução em outra execução fiscal. Ademais, a **indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros depende da aceitação pela fazenda pública (lef, art. 9º, iv), isto é, juízo de conveniência e oportunidade**, o que afasta a aplicação do art. 620 do CPC, inclusive porque a execução se processa no interesse do credor (art. 612). 2. Recurso desprovido. (TJRS; AI 0356300-74.2015.8.21.7000; Montenegro; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Irineu Mariani; Julg. 24/11/2015; DJERS 22/01/2016)

No caso, havendo a respectiva recusa, não há como ser válida a indicação do bem de fls. 09 (autos em apenso).

Importante destacar, ainda, que, nos termos do § 1º do supramencionado dispositivo, necessário o consentimento expresso do cônjuge do terceiro, o que incoorreu nos autos.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. INDICAÇÃO DE BENS DE TERCEIRO. ACEITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. FALECIMENTO ANTES DO OFERECIMENTO DA PENHORA. 1. **De acordo com o inc. IV do art. 9º da Lei nº 6.830/80, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá indicar à penhora bens oferecidos por terceiros se aceitos pela Fazenda Pública.** 2. **O art. 9º, inciso IV e § 1º, da Lei nº 6.830/80 possibilita ao executado, para fins de garantir a execução fiscal, indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, desde que o oferecimento se dê com o consentimento expresso do cônjuge do terceiro no caso de imóvel.** 3. O Embargante ostentava a condição de representante legal da empresa executada e, nesta condição, por sua conta e risco, voluntariamente, ofereceu à penhora o imóvel de sua propriedade particular. 4. A conduta do Embargante de oferecer bem próprio à penhora tem por efeito jurídico a sujeição do referido imóvel à eventual arrematação. 5. A penhora efetuada sobre o imóvel do Embargante é válida, considerando que a diligência respectiva foi realizada em 16/04/2008, data posterior ao falecimento da esposa do autor (23/03/2000), razão pela qual o consentimento desta, por óbvio, resta dispensado. 6. Apelação desprovida. (TRF 2ª R.; AC 2008.51.10.003639-6; Terceira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcus Abraham; DEJF 17/05/2016)

Sendo assim, verifica-se que não foram atendidos os requisitos necessários para ser considerada válida a indicação do bem de terceiro, portanto, há de ser mantida a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em seus todos os seus termos.

**P.I.**

João Pessoa, 15 de março de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***